



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

PROJETOS DE LEI

2º PERÍODO DA SESSÃO
LEGISLATIVA 2017



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 28/2017

Trata-se de Projeto de Lei proposto pela Vereadora Francisca Dayane Kelle Vieira Araújo de Sousa, que propõe ao reconhecimento a etnia Potiguara e suas expressões culturais. .

Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e vereadoras, e comunique-se as comissões pertinentes para parecer.

Novo Oriente, 06 de outubro de 2017.

Hélio Rodrigues Coutinho

HÉLIO RODRIGUES COUTINHO

Presidente

Recebi cópia:

Hélio Rodrigues Coutinho

Francisca Dayane Kelle Vieira Araújo

Paulo Renato

Francine Pereira de Araújo

Jozvani Carlos Silva

Antônio de Jesus B. Silva

Antônio Freire Batista

Mensagem do Projeto de lei nº 28 / 2017

Senhor presidente,

Senhores vereadores e vereadoras.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
RECEBIDO EM 06/10



Assinatura

Encaminho a essa casa legislativa o projeto de lei que trata do reconhecimento e a identificação da etnia potiguaras assim como suas expressões culturais, localizado em lagoinha dos potiguaras no município de Novo Oriente Ceará.

Essa iniciativa tem como objetivo, o reconhecimento e a identificação da etnia potiguaras assim como suas expressões culturais no município de Novo Oriente, Ceará, estando em sintonia com a convenção 169 a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Constituição Federal de 1988 Arts.215, 231 e 232, e com a convenção sobre a diversidade cultural da UNESCO.

É importante relatar que, a existência dos povos indígena no Brasil é reconhecida mundialmente como integrantes social e cultural do país , sendo os primeiros a habitarem essa terra, assim como a luta desse povo em busca da preservação de seus direitos e de suas origens, contribuindo para a construção de uma sociedade justa e duradoura. Sendo assim, gostaria de fortalecer a nível municipal, a importância da existência dos povos indígenas assim como sua demarcação nesse município, contextualizado na recuperação de suas memórias, na reafirmação de sua cultura, no estudo e valorização do seu jeito de ser e se comportar. Não somente uma alternativa de lutar a favor da recuperação da língua e manejo da cultura, mas uma base de sustentação da história indígena no nosso município, sendo sujeito da sua própria educação, pesquisando a sabedoria dos povos no fortalecimento de sua identidade, considerando o intercambio cultural como um fator total.

Salientando ainda que, os fatores sociais de exploração e integração das populações indígenas e negra, desde a chegada dos portugueses, tem sofrido alterações, ocasionando o adoecimento da população nativa. Portanto espero, que esse projeto de lei venha intensificar a importância e o reconhecimento desse povo, contribuindo para a construção de uma sociedade sadia, vivendo em comunhão uns com os outros.

Nestes termos após ouvido em plenário solicito a aprovação desse projeto de Lei que será encaminhado ao chefe do executivo para sanção. Certo do apoio dos pares, desde já agradeço.

Novo Oriente, 06 de outubro de 2017

Francisca Dayane Kelle Aliana Araújo Sousa

FRANCISCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA

VEREADORA - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

Projeto de Lei Legislativo Municipal nº 28 /2017

Novo Oriente – Ce, 06 de Outubro de 2017



Dispõe sobre o reconhecimento e a identificação da etnia potiguaras assim como suas expressões culturais, no município de Novo Oriente – Ceará.

O Prefeito Municipal de Novo Oriente - Ce Vanaldo Carlos Moura no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Novo Oriente – Ceará reconhece a Etnia Potiguara assim como suas expressões culturais localizando na Zona Rural deste município contribuindo para a cultura local e desenvolvimento social do mesmo.

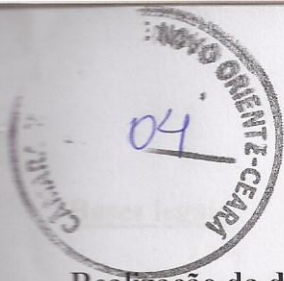
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais após a aprovação.

Paço da Câmara Municipal de Novo Oriente – Ceará, 06 de outubro de 2017

Francisca Dayane Kelle Vieira Araújo Sousa

FRANCISCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA

VEREADORA - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B



JUSTIFICATIVA

Realização da demarcação das terras indígenas

O processo de demarcação, regulamentado pelo Decreto nº 1775/96, é o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas. Nos termos do mesmo Decreto, a regularização fundiária de terras indígenas tradicionalmente ocupadas compreende as seguintes etapas, de competência do Poder Executivo:

- 1- Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;
- 2- Contraditório administrativo;
- 3- Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- 4- Demarcação física, a cargo da Funai;
- 5- Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra;
- 6- Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;
- 7 - Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra;
- 8- Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai;
- e
- 9 - Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai.

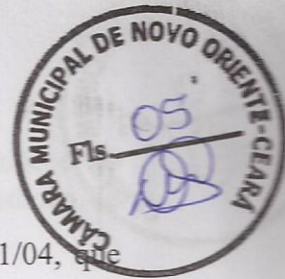
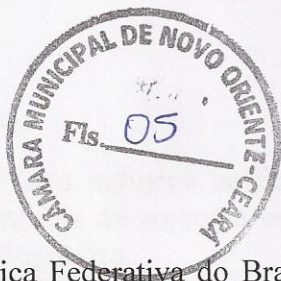
Em casos extraordinários, como de conflito interno irreversível, impactos de grandes empreendimentos ou impossibilidade técnica de reconhecimento de terra de ocupação tradicional, a Funai promove o reconhecimento do direito territorial das comunidades indígenas na modalidade de Reserva Indígena, conforme o disposto no Art. 26 da Lei 6001/73, em parceria com os órgãos agrários dos estados e Governo Federal. Nesta modalidade, a União pode promover a compra direta, a desapropriação ou recebe em doação o(s) imóvel(is) que serão destinados para a constituição da Reserva Indígena.

Especificamente nos casos de povos isolados, a Funai se utiliza do dispositivo legal de restrição de uso para proteger a área ocupada pelos indígenas contra terceiros, amparando-se no artigo 7.º do Decreto 1775/96, no artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 1.º, inciso VII da Lei nº 5371/67, ao mesmo tempo em que se procedem os estudos de identificação e delimitação da área, visando a integridade física desses povos em situação de isolamento voluntário.

Em suas ações, o órgão indigenista prima pela publicidade e legalidade do procedimento e zela para não gerar ou intensificar conflitos fundiários locais, contribuindo ainda com o ordenamento territorial em escala local e regional, por meio de sistematização de informações de natureza fundiária a serem disponibilizadas para os órgãos fundiários e ambientais afetos.



Bases legais



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Decreto 5051/04, que ratifica a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, garantem aos povos indígenas a posse exclusiva de seus territórios e o respeito às suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, consolidando o Estado Democrático e Pluriétnico de Direito.

O texto constitucional trata de forma destacada este tema, apresentando, no parágrafo 1º do artigo 231, o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, definidas como sendo aquelas "por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições". Estas, segundo o inciso XI do artigo 20 da CRFB, constituem bens da União e, segundo o §4º do art. 231, são "inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas, imprescritíveis". Nessa esteira, define-se o respeito à diversidade cultural e à peculiar relação dos povos indígenas com suas terras, o que não se confunde com o conceito civilista de propriedade, por se tratar de direito coletivo, base para a garantia de existência desses povos com modos de vida diferenciados.

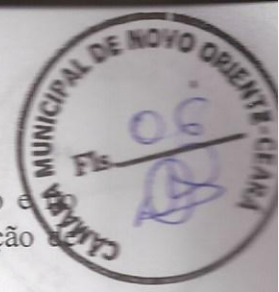
Outrossim, embora os povos indígenas detenham a posse permanente e o "usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos" existentes em suas terras, conforme o parágrafo 2º do Art. 231 da Constituição, elas constituem patrimônio da União, ou seja, são bens públicos de uso especial. Por esse motivo, além de inalienáveis e indisponíveis, essas terras não podem ser objeto de utilização de qualquer espécie por outros que não os próprios índios.

Neste sentido, compete à União demarcar as terras indígenas, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens, conforme determinação constitucional. Cabe à Funai, órgão federal coordenador e executor da política indigenista brasileira, garantir aos povos indígenas a posse plena e a gestão de suas terras, por meio de ações de regularização, monitoramento e fiscalização das terras indígenas, bem como proteger os povos indígenas isolados e de recente contato. Para tanto, a instituição conduz os estudos necessários à identificação e delimitação de terras indígenas, com base no artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei 6.001/73, Decreto 1.775/96, Portaria MJ 14/96 e Portaria MJ 2498/2011, além de articular junto aos órgãos ambientais e de segurança pública a proteção das terras indígenas.

De acordo com o Decreto nº 1.775/96, é responsabilidade da Funai realizar os estudos multidisciplinares – de natureza etno-histórica, ambiental, cartográfica e fundiária – necessários à identificação dos limites das terras indígenas, assegurando a participação do poder público e o direito ao contraditório dos interessados, nos termos das normativas vigentes; demarcar fisicamente as terras indígenas, por meio da materialização dos limites declarados pelo Ministro da Justiça, com a abertura de picadas e colocação de marcos e placas indicativas; pagar as indenizações consignadas no §6º do Art. 231 aos ocupantes considerados de boa-fé das terras indígenas;



Providenciar o registro da terra indígena na Secretaria de Patrimônio da União e Cartório de Registro de Imóveis da comarca onde ela se localiza, após expedição Decreto da Presidência da República.



Nestes termos após ouvido em plenário solicito a aprovação desse projeto de Lei que será encaminhado ao chefe do executivo para sanção. Certo do apoio dos pares, desde já agradeço.



Novo Oriente, 06 de outubro de 2017

Francisca Dayane Kelle Vieira Araújo Sousa

FRANCISCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA

VEREADORA - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ANEXO



Legislação

Art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Lei 6001/73 – Estatuto do Índio;

Decreto n.º 1775/96 – dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas;

Decreto n.º 5051/2004 – promulga a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e tribais;

Portaria MJ n.º 14/96 – estabelece regras sobre a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação de terras indígenas;

Portaria MJ n.º 2498/11 – regulamenta a participação dos entes federados no âmbito do processo administrativo de demarcação de terras indígenas;

Instrução Normativa Funai n.º 02/2012 – institui a Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias – CPAB e estabelece o procedimento para indenização das benfeitorias implantadas no interior de terras indígenas;


Portaria n.º 682/PRES - Funai, de 24/06/2008 – Estabelece o Manual de Demarcação Física de terras indígenas;

Fonte

<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-27-42>





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
RECEBIDO EM 06/10/17

Assinatura

EMENDA AO PROJETO DE LEI NÚMERO 28/2017



O projeto de lei protocolado em 06-10-2017, que visa o reconhecimento da etnia Potyguara assim como suas expressões culturais, localizado em Lagoinha dos Potyguaras em Novo Oriente Ceará. Tem como único objetivo o reconhecimento a nível municipal, tal ato seria uma forma de dá a devida importância a essa etnia contribuindo como base de sustentação da história indígena no nosso município, considerando o intercambio cultural como um fator total. Ressalto ainda que a referida etnia já é reconhecida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), assegurado por todos os direitos legais atribuído aos povos indígenas independente do projeto de lei em tramitação nessa casa, estando ainda em sintonia com a conservação 169 a OIT, a constituição federal de 1988 Art.215,231 e 232, e com a convenção sobre a diversidade cultural da UNESCO.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
RECEBIDO EM 17/11/17
Assinatura

Francisca Dayane Kelle Vieira Araújo Sousa
FRANCISCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA

VEREADORA

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC do B

Recebi cópia:

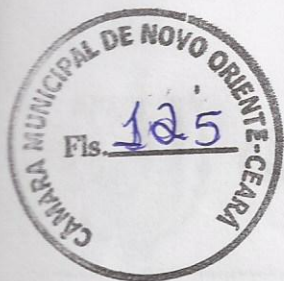
Antônia Ellei Benedita Soares

Antônia Freire Batista

Josivanis

João de Deus Gomes

Francisca Dayane Araujo Sousa



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS

CNPJ: 07.045.237/0001-09

Emenda Projeto de Lei nº 88 / 2017

EXCERTE DO PROJETO DE LEI Nº 88/2017



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00


DESPACHO

Projeto de Lei nº 28/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da vereadora Dayana Gouveia, que visa o reconhecimento e a identificação da etnia Potiguara e suas expressões culturais.

Tendo em vista que não fora colocado em pauta para discussão e votação, em razão da não concordância entre os senhores vereadores e vereadoras, à medida que se impõe é o arquivamento, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Novo Oriente, 29 de dezembro de 2017.


HELIO RODRIGUES COUTINHO
Presidente

